



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

357, DE 17 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2025

PROCESSO: [22101.009767/2024.84](#)

RECORRENTE/REQUERENTE: CASA FREITAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS.
PAGAMENTO INDEVIDAMENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da empresa **CASA FREITAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**, no valor de R\$ 1.507,30 (hum mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), da carta de crédito referente primeira parcela paga do PARCELAMENTO CANCELADO/BAIXADO recolhido indevidamente, em vista que parcelamento ter sido cancelado.

No entanto, em Despacho emitido pela SEFAZ (14592126), a comprovação do pagamento em análise, pagamento da primeira parcela do PARCELAMENTO CANCELADO/BAIXADO recolhido indevidamente. Comprovante (14592079).

Ato contínuo, a PGE/RR emitiu Parecer 575 (14718313), opinando pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 99 do RICMS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

(...)

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No entanto, em Despacho emitido pela SEFAZ (14592126), a comprovação do pagamento em análise, pagamento da primeira parcela do PARCELAMENTO CANCELADO/BAIXADO recolhido indevidamente. Comprovante (14592079).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei n.º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DISPOSITIVO

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **DEFERIR**, o pedido de restituição do tributo pago, no valor de R\$ 1.507,30 (hum mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), de acordo com o Parecer 575 (14718313), conforme o art. 21, III da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CASA FREITAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 18/12/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/02/2026, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/02/2026, às 17:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20568149** e o código CRC **F7532FBD**.
